

Polo: Restinga Seca			
Nome	Nome do Curso	Nome do Título	Eixo
Ana Cristina Ludtke	Tecnologia em Agropecuária Integrada	Tecnóloga em Agropecuária Integrada	RECURSOS NATURAIS
Guilherme Corrêa Trevisan	Administração	Bacharel em Administração	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Matriculante Câmpus Jaguarão			
Polo: Jaguarão			
Nome	Nome do Curso	Nome do Título	Eixo
Aline Warnke Hipólito	Gestão Ambiental	Tecnóloga em Gestão Ambiental	AMBIENTE E SAÚDE
Ana Paula Teixeira Borga	Serviço Social	Bacharela em Serviço Social	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Daniel Vaz Lima	Ciências Sociais	Bacharel em Ciências Sociais	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
João Carlos Pires dos Santos	Processamento de Dados	Tecnólogo em Processamento de Dados	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Leticia Bauer Nino	Direito	Bacharela em Direito	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Macon Motta Soares	Arquitetura e Urbanismo	Arquiteto e Urbanista	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Marilaine Garcia de Mattos	Agronomia	Engenheira Agrônoma	CIÊNCIAS AGRÁRIAS
Rafael Salles Pereira	Engenharia Civil	Engenheiro Civil	ENGENHARIAS

Matriculante Câmpus Santana do Livramento			
Polo: Santana do Livramento			
Nome	Nome do Curso	Nome do Título	Eixo
Aline Schmidt San Martin	Administração	Bacharela em Administração	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Cristiane Barbosa D'Oliveira	Ciências Biológicas	Bacharela em Ciências Biológicas	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LUIS BARBOSA NUNES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 291/DDP, DE 18 DE MARÇO DE 2024

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.018084/2023-95, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Saúde (CCS), para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciências Farmacêuticas (CIF), objeto do Edital nº 036/2023/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2023, seção 3, página 79.

Campo de Conhecimento: Farmácia/Química Farmacêutica Medicinal
 Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva (DE)

Vagas: 1 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 6 deste Edital
 Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
 Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	LEONARDO BRUNO FEDERICO	8,55
2º	FLAVIO AUGUSTO ROCHA BARBOSA	8,35
3º	LARA ALMIDA ZIMMERMANN	8,25
4º	LUIZ ANTONIO ESCORTEGANHA POLLO	7,66

Lista de Pessoas com Deficiência:
 NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
 Lista de Pessoas Negras:
 NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CERDOTE DA SILVA

PORTARIA Nº 297/DDP, DE 18 DE MARÇO DE 2024

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.073670/2022-11, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Educação (CED), para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Metodologia de Ensino (MEN), objeto do Edital nº 036/2023/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2023, seção 3, página 79.

Campo de Conhecimento: Educação/Ensino - Aprendizagem/Educação e Infância: Anos Iniciais do Ensino Fundamental
 Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva (DE)
 Vagas: 1 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 6 deste Edital
 Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
 Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS	9,07
2º	MÔNICA TERESINHA MARÇAL	8,98
3º	GISELE GONÇALVES	8,69
4º	ROSILENE DE FÁTIMA KOSCIANSKI DA SILVEIR	8,67
5º	THAIANE DE GÓIS DOMINGUES	8,64

Lista de Pessoas com Deficiência:

Classificação	Candidato	Média final
1º	WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS	9,07

Lista de Pessoas Negras:
 NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CERDOTE DA SILVA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 18 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 19971.000108/2024-29

Em face do pedido encaminhado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio do Ofício SEI nº 1303/MDIC (SEI nº 40432796), com fulcro no art. 5º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, no qual é solicitada autorização do Ministro de Estado para que a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços celebre, em nome da União, acordo visando à recuperação de créditos da União, no âmbito da garantia assegurada pela União no Certificado de Garantia de Cobertura -

CGC nº 0120-C4, e tendo em vista o exposto na Nota Técnica SEI nº 257/2024/MDIC (SEI nº 40168381), elaborada pela Subsecretaria de Financiamento ao Comércio Exterior da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, bem como o Parecer SEI nº 673/2024/MF, da PGFN (SEI nº 40591023), nos termos do disposto nos art. 2º, inciso I, e art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006,

DESIGNO a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como mandatária da União no presente caso e AUTORIZO a celebração, em nome da União, de acordo de pagamento de sentença e honorários profissionais com a empresa argentina Autotransportes Andesmar S.A., com vistas à recuperação dos créditos da União decorrentes de indenizações pagas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, no âmbito do Certificado de Garantia de Cobertura - CGC nº 0120-C4, conforme minuta contratual (SEI nº 40230347).

Esclareço que a presente autorização é válida enquanto mantidas as premissas e jurídicas constantes das análises anteriormente referenciadas.

Encaminhe-se ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, para ciência e adoção das providências cabíveis.

FERNANDO HADDAD
 Ministro

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF/MF Nº 414, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta o processamento das propostas de súmulas e de resoluções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, com base nas atribuições previstas nos incisos IV e XIII do art. 61 e no disposto no art. 127 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º O processamento das propostas de súmulas e de resoluções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF observará o disposto nesta portaria.

CAPÍTULO I
DAS SÚMULAS

Das súmulas e da competência

Art. 2º A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º As súmulas do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º A competência para proposição e votação de súmulas não abrange a extensão temporária de especialização a que se refere o inciso I do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Do formulário de apresentação de proposta
 Art. 3º A proposta de súmula deverá ser apresentada por meio do formulário constante do Anexo I desta Portaria.

Da proposta de súmula por conselheiro de turma da CSRF

Art. 4º Qualquer conselheiro de turma da CSRF poderá propor enunciado de súmula, que trate de matéria de competência da respectiva turma, correspondente a tese por ela adotada em três acórdãos concordantes proferidos por unanimidade ou maioria.

§ 2º O conselheiro poderá apresentar proposta de enunciado ao presidente da turma a qualquer tempo, observado o disposto no art. 3º.

§ 3º O Presidente da turma da CSRF deverá encaminhar a proposta:

I - ao Presidente do CARF, se a matéria a ser sumulada for comum a mais de uma das Seções; ou

II - à Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento - Cojul para análise e manifestação da Divisão de Análise de Recursos e Uniformização de Jurisprudência - Direj.

§ 4º Na hipótese do inciso I do § 3º, o Presidente do CARF encaminhará a proposta à Cojul, para análise e manifestação da Direj.

§ 5º A Cojul encaminhará a manifestação da Direj ao Presidente do CARF para decisão.

Da proposta de súmula por conselheiro de Turma Ordinária
 Art. 5º Qualquer conselheiro de Turma Ordinária poderá propor, em seu respectivo colegiado, enunciado de súmula para apreciação pela Turma da CSRF a quem compete a matéria, quando verificar ao menos três acórdãos concordantes proferidos por turmas ordinárias distintas, entre os proferidos nos três últimos anos a contar da proposta.

§ 1º A proposta de enunciado estará restrita à competência da Seção à qual está vinculado o conselheiro, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 1º.

§ 2º O conselheiro poderá apresentar proposta de enunciado ao Presidente da Turma a qualquer tempo, observado o disposto no art. 3º.

§ 3º A proposta deverá ser submetida à votação da turma mediante inclusão em pauta de sessão convocada para tal fim.

§ 4º Publicada a pauta, o Presidente da Turma disponibilizará aos membros do colegiado a proposta de enunciado de súmula.

§ 5º Iniciada a sessão, o Presidente da Turma:

I - anunciará a deliberação acerca de proposta de súmula;

II - dará a palavra ao proponente para ler o enunciado proposto, indicar os acórdãos paradigmas e expor sua justificativa;



III - passará a palavra aos demais conselheiros para debates e esclarecimentos; e
IV - tomará, sucessivamente, os votos dos conselheiros, a partir do primeiro conselheiro que, na sessão presencial, tem assento à sua esquerda, e votará por último, proclamando, em seguida, o resultado.

§6º Aprovado o encaminhamento da proposta de enunciado de súmula em decisão tomada pela maioria dos membros da Turma Ordinária, o conselheiro proponente deverá, no prazo de quinze dias contado da data da sessão, formalizar a proposta e encaminhá-la ao Presidente da Turma.

§7º O Presidente da Turma remeterá a proposta ao Presidente da Seção, seguindo-se, a partir de então, o rito previsto nos §§3º a 5º do art. 4º.

Da proposta de súmula por entidades externas ou conselheiros

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nos art. 3º e 4º, a proposta de súmula poderá, ainda, ser de iniciativa de conselheiro do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, de Presidentes de Confederação representativa de categorias econômicas de nível nacional ou de Central Sindical, habilitadas à indicação de conselheiros.

§ 1º A proposta de que trata o caput será dirigida ao Presidente do CARF, com indicação do enunciado e deverá ser instruída com pelo menos cinco acórdãos proferidos cada um em reuniões diversas, em pelo menos dois colegiados distintos, excluídas as decisões de Turmas Extraordinárias.

§2º Para efeito da aplicação do §1º, todas as turmas e câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das turmas e câmaras instituídas a partir do Regimento Interno introduzido pela Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, do Ministério da Fazenda.

§3º A proposta por parte dos presidentes das centrais sindicais limitar-se-á às matérias relativas às contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV do art. 44 do RICARF.

§4º A proposta de conselheiro fundamentada no caput deste artigo terá o seguinte trâmite:

I - o conselheiro encaminhará a proposta ao presidente da turma;

II - o presidente de turma encaminhará a proposta ao presidente de câmara;

III - o presidente de câmara encaminhará ao presidente da seção proposta própria ou de conselheiro de sua câmara;

IV - o presidente de seção encaminhará a proposta própria ou encaminhada por presidente de câmara à Cojul para manifestação da Direj; e

V - a Cojul encaminhará a manifestação da Direj ao Presidente do CARF para decisão.

Da tramitação das propostas

Art. 7º Caso entenda pela continuidade do processo de análise da proposta de súmula, o Presidente do CARF:

I - remeterá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para, se desejarem, manifestarem-se no prazo de quinze dias;

II - vencido o prazo de manifestação da RFB e da PGFN de que trata o inciso I, remeterá as eventuais considerações à Cojul, para análise da Direj.

III - após manifestação conclusiva da Direj/Cojul, decidirá sobre o arquivamento da proposta ou seu encaminhamento, conforme o caso, à turma ou ao Pleno da CSRF acompanhada de:

a) justificativa do proponente;

b) enunciado a ser votado; e

c) manifestação conclusiva da Direj.

Da convocação do Pleno e das turmas da CSRF

Art. 8º A proposta deverá ser submetida à votação da turma ou do Pleno da CSRF mediante inclusão em pauta de sessão convocada para tal fim.

Art. 9º O Presidente do CARF convocará o Pleno ou a turma da CSRF com competência para julgamento da matéria objeto da súmula para análise e votação dos enunciados propostos.

Parágrafo único. O ato de convocação deverá ser publicado no Diário Oficial da União com antecedência de, no mínimo, dez dias da data da reunião e dele constará, entre outras informações:

I - data, horário e local da reunião;

II - enunciados de súmulas que serão submetidos à apreciação;

III - números dos acórdãos que instruem cada enunciado de súmula; e

IV - indicação dos meios e prazo para inscrição prévia de conselheiros do colegiado interessados em defender tese quanto à aprovação ou rejeição da súmula, limitada a dois para cada posição.

Do procedimento da sessão de votação das propostas

Art. 10. A sessão observará os seguintes procedimentos:

I - verificação do quórum regimental;

II - apresentação dos enunciados pelo Presidente; e

III - votação de cada proposta de enunciado.

Art. 11. A votação das propostas observará o seguinte rito:

I - leitura do enunciado de súmula objeto de votação;

II - concessão da palavra, por cinco minutos, aos conselheiros inscritos para defesa de posições favoráveis ou contrárias à aprovação do enunciado;

III - tomada dos votos dos conselheiros, cabendo ao Presidente votar por último; e

IV - proclamação do resultado da votação.

Do quórum para aprovação

Art. 12. A aprovação da súmula dar-se-á pela concordância de, no mínimo, três quintos da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

Parágrafo único. Na hipótese de enunciado de competência da turma da CSRF, a aprovação se dará com participação obrigatória do Presidente e do Vice-Presidente do CARF. Da Vigência

Art. 13. As súmulas entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Da atribuição de efeito vinculante à Administração Tributária Federal.

Art. 14. O Presidente do CARF, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, poderão propor ao Ministro de Estado da Fazenda atribuir à súmula do CARF, ou à Resolução do Pleno, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput será encaminhada por intermédio do Presidente do CARF.

Da Revisão ou do cancelamento de enunciado de súmula

Art. 15. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou de presidentes de confederação representativa de categoria econômica de nível nacional e de central sindical, habilitadas à indicação de conselheiros.

§ 1º A proposta de que trata o caput será feita utilizando-se o formulário constante do Anexo II desta Portaria e encaminhada ao Presidente do CARF

§ 2º A revisão ou o cancelamento do enunciado de súmula observará, no que couber, o procedimento adotado para sua edição.

§ 3º A revogação de enunciado de súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º O Presidente do CARF revogará súmula do CARF sem a necessidade de observância do rito estabelecido nesta portaria, quando houver superveniência de decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, que contrarie seu conteúdo.

§ 5º O procedimento de revogação de que trata o § 4º não se aplica às súmulas e resoluções aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§6º A proposta de revisão ou cancelamento por parte dos presidentes das centrais sindicais limitar-se-á às matérias relativas às contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV do art. 44 do RICARF.

CAPÍTULO II

DAS RESOLUÇÕES

Das resoluções e da competência para sua aprovação

Art. 16. O Pleno da CSRF poderá aprovar resoluções com vista à uniformização de decisões divergentes das turmas da CSRF.

§ 1º A matéria a ser levada ao Pleno se resumirá à divergência, em tese, entre posições de duas turmas da CSRF.

§ 2º Constarão da proposta de uniformização as diversas matérias correlatas à tese a ser uniformizada, de modo que a solução adotada pelo Pleno seja a mais abrangente e elucidativa possível.

§ 3º As resoluções de que trata este artigo vincularão as turmas julgadoras do CARF, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Das propostas de resolução

Art. 17. Poderão propor a edição das resoluções de uniformização de decisões:

I - Presidente e Vice-Presidente do CARF;

II - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

III - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil; e

IV - presidentes de confederação representativa de categorias econômicas de nível nacional e de central sindical, habilitadas à indicação de conselheiros.

§ 1º A manifestação das centrais sindicais limitar-se-á às matérias relativas às contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV do art. 44 do RICARF.

§ 2º As propostas de uniformização de tese serão científicas às demais pessoas relacionadas no caput, permitindo-lhes manifestação acerca do mérito.

Do quórum para aprovação das resoluções

Art. 18. As resoluções deverão ser aprovadas por maioria absoluta dos conselheiros. Do procedimento

Art. 19. Aplica-se às resoluções de uniformização do Pleno da CSRF, no que couber, o regramento previsto para as súmulas do CARF.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Revogam-se:

I - a Portaria CARF nº 76, de 17 de novembro de 2017; e

II - a Portaria CARF nº 55, de 28 de fevereiro de 2018.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

ANEXO I

() PROPOSTA DE SÚMULA

() PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

TURMA DA CSRF: () 1º () 2º () 3º () PLENO

FUNDAMENTAÇÃO DA INICIATIVA - RICARF:

() ART. 124

() ART. 125

() ART. 126

() ART. 130 (Resolução)

Proponente:

Colegiado que o Conselheiro integra (se o proponente for conselheiro):

ENUNCIADO PROPOSTO

ACORDÃOS INDICADOS:

	NÚMERO DO ACÓRDÃO	DATA DA SESSÃO	COLEGIADO (exceto TE)	LINK DO ACÓRDÃO NO SÍTI DO CARF
01				
02				
03				
04				
05				

JUSTIFICATIVA:

ANEXO II

PROPOSTA DE REVISÃO OU CANCELAMENTO

SÚMULA ():

RESOLUÇÃO ():

Proponente:

JUSTIFICATIVA:

PORTARIA CARF/MF Nº 416, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Altera a Portaria CARF nº 8, de 4 de janeiro de 2024, que regulamenta a realização de reuniões e sessões de julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do art. 39, o inciso XIII do art. 61, o inciso II do § 1º do art. 93 e o art. 94 do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º A Portaria CARF nº 8, de 4 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§1º-A Nas sessões síncronas, presenciais ou híbridas, o patrono poderá requerer a sustentação oral em plenário, desde que previamente ao início do julgamento, inclusive no caso de antecipação de julgamento." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

PORTARIA CARF/MF Nº 420, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Altera a Portaria CARF nº 9, de 4 de janeiro de 2024, que estabelece forma presencial ou híbrida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e regulamenta o inciso II do § 1º do art. 93 do Regimento Interno do CARF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do art. 39, o inciso XIII do art. 61, o inciso II do § 1º do art. 93 e o art. 94 do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º A Portaria CARF nº 9, de 4 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Serão julgados em reunião síncrona, na forma presencial ou híbrida, até 30 de junho de 2024, os processos cujo valor do crédito tributário em litígio, assim considerado o principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, seja de valor igual ou superior a:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

